



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

08

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003615-58.2013.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Victor Augusto Rocco Ribeiro

ADVOGADO : Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3741)

APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR

– Apelação cível – Ação de revisão contratual c/c de antecipação de tutela – Improcedência do pedido autoral – Irresignação do autor – Limitação dos juros remuneratórios – Cobrança de juros superiores a 12% ao ano – Possibilidade – Inexistência de abusividade – Inexistência de valores a restituir – Multa moratória – Pedido de redução – Inovação recursal – Inadmissibilidade – Art.1.014, CPC/2015 – Desprovimento.

- O Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de

lei complementar."

- De acordo com o disposto no art. 1013, §1º, do NCPC, o tribunal conhecerá das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau. Só poderá haver a apresentação de fato novo, em sede de apelação, se restar comprovado que o recorrente ficou impossibilitado de praticar tal ato em primeiro grau, por motivo de força maior (art. 1014, NCPC).

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de apelação , nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VICTOR AUGUSTO ROCCO RIBEIRO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c antecipação de tutela, ajuizada em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** julgou improcedentes os pedidos, por vislumbrar nos contratos de financiamento pactuados entre as partes a legalidade nas taxas de juros e respectivas capitalizações. Condenou o promovente em custas e honorários, estes fixados em 1.000,000 (hum mil reais), todavia, suspensa a exigibilidade, diante da concessão de gratuidade judiciária, conforme art.98, §3º do NCPC (fls.314/315-v).

Nas razões do apelo (fls.319/326), o autor aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da taxa de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a

necessidade de redução da multa de 10% para 2%, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.330/365.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.373/374).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Nas razões do seu apelo, a parte demandante defende existir onerosidade excessiva presente no pacto firmado, aduzindo que sua pretensão não é revisar a taxa de juros no contrato, mas que seja expurgada a capitalização mensal dos juros.

Todavia, é de se registrar algumas considerações acerca das previsões legais pertinentes à matéria.

Inicialmente, no que se refere à aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, apesar de as instituições financeiras submeterem-se às regras do CDC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo em se tratando de relação consumerista, a taxa de juros não deve ser limitada a 12% (doze por cento) ao ano porque o excesso a este patamar, por si só, não implica em abusividade.

Em razão disto, na espécie, os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

A pretensa limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, foi extirpada de todos os parágrafos do art. 192, da CF/88 através da EC n. 40/2003, pondo-se fim à controvérsia.

De registro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Desse modo, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

Apenas para corroborar, cita-se o seguinte enunciado do Supremo Tribunal Federal:

"SUMULA 596/STF -As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas"

por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Assim, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência também do STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. (...) Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. (...) ***JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*** (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do

juízo de julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - Resp nº 1.061.530/RS, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (Destaquei).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

Destarte, resta claro que a instituição financeira/ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Deste modo, vê-se a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, sem que isso implique necessariamente em abusividade.

Destarte, não comprovada a alegada abusividade na contratação dos juros, não há que se falar em eventual redução dos juros, nos exatos termos acima lançados, não assistindo razão à recorrente.

Outrossim, nas razões recursais, o apelante inovou o feito, requerendo a redução da multa contratual de 10% (dez por cento) pra 2% (dois por cento), todavia, tal argumento não foi apresentado na inicial nem discutido nos autos.

Logo, observa-se que tal pedido de reforma da sentença é absolutamente diverso daquele deduzido na peça de inicial.

Neste passo, observa-se que fora utilizado fundamento não apresentado em primeiro grau, o que não é permitido.

De acordo com o disposto no art. 1013, §1º, do NCPC¹, o tribunal conhecerá das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau. Só poderia haver a apresentação de fato novo, em sede de apelação, se restasse comprovado que o recorrente ficou impossibilitado de praticar tal ato em primeiro grau, por motivo de força maior (art. 1014, NCPC²), o que não é o caso, deixando de prosperar, pois, os fatos alegados.

Honorários recursais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

1 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

2 Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Custas pelo autor/apelante, ficando desde já suspensa a exigibilidade nos termos do art.98, §3º do NCP, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
AO APELO.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator

